



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO Nº 651/2023

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

Indico à Mesa, nos termos regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo - GUILHERME MURARO DERRITE, para que determine a elaboração de estudos acerca da alteração dos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/01 "Regulamento Disciplinar da PMESP", alterado pela Lei Complementar nº 915/02, que suprimiu o recurso administrativo das Praças da Polícia Militar nos processos disciplinar exoneratórios.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 18 de dezembro de 2023.

CABO RENATO ABDALA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que cabe a nós representantes do povo votuporanguense, buscarmos junto ao Governo do Estado de São Paulo, a realização de obras, serviços e outras mudanças que possam beneficiar nossa comunidade em todos os aspectos, cumprindo assim, as disposições constitucionais no que tange ao princípio da cooperação entre os entes federativos.

Considerando que os artigos nº 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/01, dispõe que da decisão geral do Comandante Geral nos processos administrativos demissórios, **NÃO CABERÁ RECURSOS**, ferindo os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e o contraditório e ampla defesa.

Com o protocolo e publicação no Diário Oficial do Estado, foi proposto pelo então à época Governador do Estado de São Paulo, Senhor Geraldo Alckmin, o Projeto de Lei Complementar 01/2002, que após sua promulgação instituiu a Lei Complementar nº 915 de 22/03/02, alterando a Lei Complementar nº 893, de 9/03/01, em seus artigos 83 e 84, trazendo a contrariedade a nossa Carta Magna.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ocorre que a partir da promulgação da Lei Complementar 915/02, a qual trouxe nova redação aos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/01, se fez presente a **irrecorribilidade da decisão final do Comandante Geral nos processos administrativos, ferindo diretamente o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.**

Aliada a essa contrariedade à Lei Maior, temos, ainda, que a partir da vigência da lei, os processos administrativos, muitas vezes evitados de vícios, ilicitudes e inconstitucionalidades, não puderam ser apreciados pela autoridade superior ao Comandante Geral, em razão da arbitrariedade trazida por tal alteração, ficando assim os Policiais Militares limitados a decisão do Senhor Comandante Geral, fato que não ocorria anteriormente a alteração da Lei que criou a chamada “via rápida”.

O objeto da Lei Complementar 915/02 foi o de vedar os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do contraditório e ampla defesa, ocasionando a demissão em massa de Policiais Militares, os quais, ao longo do tempo, não tiveram oportunidade de recorrer às instâncias superiores.

É cristalina a observância de que o teor do dispositivo da Lei acima referenciada afronta gravemente direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, pois, em seu artigo 1º incisos I e II o qual trouxe nova redação aos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/01, vedando o direito de defesa do Policial militar em processo administrativo, findando com a decisão final do Comandante geral, **NÃO** lhe sendo oportunizado o direito de recurso.

Transcrevemos, para conhecimento prévio, o teor da LC 915/02, “*ipsis literis*”:

Artigo 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 83:

Artigo 83. Recebidos os autos, o **Comandante Geral**, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentado seu despacho, **emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso**, (grifo nosso) salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado;

II - o parágrafo único do artigo 84:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Artigo 84 - Parágrafo único - Recebido o processo, **o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual não caberá recurso**, (grifo nosso) salvo na hipótese do que dispõe o § 3º do artigo 138 da Constituição do Estado.” (Grifos nossos)

Perceptível à afronta direta ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, vedando de forma expressa o princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa.

O prejuízo à defesa desses policiais resta claro quando tal direito, que universalmente é prerrogativa de todos, acaba sendo cerceado a esses defensores da sociedade uma vez que seus “juizadores” se baseiam exclusivamente nas normas internas, tida pela instituição como fonte inquestionável de legalidade plena.

O ato normativo estadual ora contestado configura vedação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório com previsão expressa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição federal, vejamos:

Art. 5º, inciso LV, da CFRB/88:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e **recursos** a ela inerentes”.

O texto, nos mostra claramente que tal instituto não é possível, uma vez que da decisão final no âmbito de processo administrativo sentenciado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não cabe recurso para se socorrer às instâncias imediatamente superiores da própria administração pública ou da Justiça.

O princípio do duplo grau de jurisdição é postulado constitucional do devido processo legal, pois consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão final para que seja reexaminada pelo mesmo ou por outro órgão jurisdicional.

As violações Constitucionais que as alterações da Lei complementar nº 915/02 trouxeram para os artigos 83 e 84 da Lei complementar nº 893/01, também, causaram flagrante quebra de hierarquia pelo viés do processo administrativo, onde o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo dá sua decisão final, **a qual não caberá recurso**, sendo este subordinado ao Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, este último, ao Governador do Estado.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No RDPM, os artigos 83 e 84 colidem com o artigo 32, que reza:

“Artigo 32. O **Governador do Estado** é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de oficiais;

II - ao Subcomandante da Polícia Militar: as sanções disciplinares de advertência, repreensão, permanência disciplinar, detenção e proibição do uso de uniformes de até os limites máximos previstos;

Já no artigo 58 da LC nº 893/01, reza que:

“Artigo 58. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente **superior** àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal.”

Na época da criação da Lei que alterou o RDPM, vivíamos outro momento, sendo uma das motivações do Governador Geraldo Alckimin, a depuração de Policiais Militares e Civis envolvidos com o crime, no entanto, policiais que tão somente cumprem o seu dever, ficaram sujeitos ao mesmo critério, o que hoje não se pode mais permitir tamanho abuso.

Assim, há claro cerceamento de defesa ao Policial Militar, pela supressão de instâncias, a partir da publicação da Lei Complementar 915/02.

Tal propositura tem como objetivo regulamentar o respeito à Constituição Estadual e Federal e aos direitos humanos dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma clara e objetiva.

Dessa maneira, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio da Secretária de Segurança Pública para a criação de um grupo de estudos, com Oficiais e Praças, ambos com formação técnica e/ou jurídica, para alteração do Artigo 83 e 84 da Lei Complementar 893/01 – RDPM, a fim de viabilizar a apresentação na Assembleia Legislativa, pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei Complementar abaixo, o qual temos a honra de apresentar em forma de anteprojeto.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº....., DE DE.... DE.....

2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

Artigo 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, que institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Artigo 83:

“Artigo 83. Recebidos os autos, o Comandante Geral, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fundamentado seu despacho, emitirá a decisão final, da qual caberá recursos para o Secretário de Segurança Pública e Governador do Estado.”;

II - o parágrafo único do artigo 84:

“Artigo 84.”

Parágrafo único. Recebido o processo, o Comandante Geral emitirá a decisão final, da qual caberá recursos para o Secretário de Segurança Pública e Governador do Estado.”

Artigo 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, torna-se oportuno solicitarmos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo - GUILHERME MURARO DERRITE, para que determine a elaboração de estudos acerca da alteração dos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/01 “Regulamento Disciplinar da PMESP”, alterado pela Lei Complementar nº 915/02, que suprimiu o recurso administrativo das Praças da Polícia Militar nos processos disciplinar exoneratórios, atendendo assim, o pleito narrado, fato que trará grandes benefícios a este Município e ao Estado.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

